



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.174, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

*Proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de Mairiporã. (**Autor:** Vereador Sensei Gilberto Tadeu de Freitas)*

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Mairiporã, nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros denominados unissex ou compartilháveis.

Parágrafo único. Consideram-se banheiros unissex ou compartilháveis para os efeitos desta lei, os banheiros de uso comum, com base na identidade de gênero, que podem ser utilizados ao mesmo tempo tanto por homens quanto por mulheres, não direcionados a um público específico.

Art. 2º Esta lei não se aplica aos estabelecimentos ou espaços públicos e privados que tenham um único banheiro e que seja o mesmo de uso individual.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos ou responsáveis pelos espaços privados a penalidades, conforme determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei por estabelecimentos ou responsáveis pelos espaços públicos ensejará a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias, previstas no orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiriçá, em 15 de fevereiro de 2023.

WALID ALI
HAMID:22197
926845

Prefeito

Assinado de forma digital por WALID ALI HAMID:22197926845
Dados: 2023.02.16 07:50:58 -03'00'

DOUGLAS PEREIRA DA
SILVA:10618784810

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Modernização

Assinado de forma digital por DOUGLAS PEREIRA DA SILVA:10618784810
Dados: 2023.02.15 14:53:51 -03'00'

ANDREA MARCIANO BUENO
RAMOS:19112444855

Departamento de Administração e Assessoria Parlamentar

Assinado de forma digital por ANDREA MARCIANO BUENO RAMOS:19112444855
Dados: 2023.02.15 11:16:26 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 751/2023

Mairiporã, 07 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria, o despacho exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 2294207-70.2023.8.26.0000, referente a Lei Municipal nº 4174/2023, para cência e conhecimento dos nobres pares.

Sendo só que motivou o presente, aproveito o ensejo para renovar nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Prefeito

A Sua Excelência **JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2294207-70.2023.8.26.0000

Relator(a): **VICO MAÑAS**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, com pedido de concessão de liminar, em face da Lei nº 4.174, de 15 de fevereiro de 2023, do Município de Mairiporã, que “proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de Mairiporã”. Alega ofensa aos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 5º, “caput”, e 22, XXIV, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual, uma vez que o ato normativo citado, ao vetar a instalação de banheiros “unissex” ou compartilháveis afrontou os preceitos da pluralidade, alteridade, dignidade e liberdade humanas, informação e repulsa a discriminações ou preconceitos de ordem sexual. Assim, postula, liminarmente, a suspensão da eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo desta ação.

Defere-se a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da Lei nº 4.174, de 15 de fevereiro de 2023, do Município de Mairiporã, até o julgamento por este colegiado.

À primeira vista, verifica-se circunstâncias ensejadoras do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A lei impugnada está em aparente dissonância com regras e princípios constitucionais, especialmente o da dignidade humana, em afronta aos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 5º, “caput”, e 22, XXIV, da Constituição Federal. Daí decorre a plausibilidade do direito afirmado pelo autor da ação, como afirmado por este colegiado em casos análogos (Direta de Inconstitucionalidade 2210878-97.2022.8.26.0000, Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 17.05.2023).

A urgência restou evidenciada pela possibilidade de transtornos aos particulares e aos responsáveis por espaços públicos com a imediata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrada em vigor da lei, havendo previsão, inclusive, de penalidades.

Nos termos dos arts. 229 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã a respeito da matéria ventilada na presente ação.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de quinze dias, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os arts. 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, conforme art. 90, § 1º, da Constituição Estadual.

São Paulo, 1º de novembro de 2023.

VICO MAÑAS
Relator